

Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.711 - SP (2008/0174489-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VILA NOVA TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
MARIANA MORAES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FERREIRA MARRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o banco, em endosso-mandato, só responde pelo protesto indevido quando exorbitar os poderes ou em razão de falha na prestação do serviço. Precedentes.
2. A alegação de que teria havido notificação prévia da irregularidade do título não foi objeto de análise pelo tribunal de origem e depende de reexame de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.711 - SP (2008/0174489-7) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 290/294, de lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias (desembargador federal convocado do TRF 1ª Região), que negou provimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento desta Corte Superior, no sentido de que o banco que recebe a duplicata a título de endosso-mandato não responde pelo protesto indevido.

A parte alega que *"o banco deve figurar no pólo passivo pois os efeitos da procedência serão a ele destinados"* (fl. 342).

Argumenta que *"é ilógico o reacioncínio de que o banco só deve responder quando há pedido indenizatório, porque foi o Banco do Brasil quem levou o título a protesto no caso dos autos mesmo tendo ciência que se tratava de duplicata fria"* (fl. 342).

Reitera a tese de que a instituição financeira tinha ciência prévia de que estava levando a protesto título falso, razão pela qual é parte legítima para responder à ação, independentemente da ausência de pedido indenizatório.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.711 - SP (2008/0174489-7) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o esforço da parte recorrente, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada de meu antecessor.

Com efeito, o acórdão recorrido apresenta a seguinte fundamentação para a solução da lide (fls. 184/185):

A agravante promoveu ação declaratória de inexigibilidade de título, tendo integrado o pólo passivo da ação MARIA DO CARMO FERREIRA MARRA - ME e BANCO DO BRASIL S.A.

A peça inicial (fls. 10/20) contém pedido de antecipação de tutela para sustar o protesto do título em discussão, medida que foi deferida pelo juízo de primeiro grau (fl. 51). O feito teve seu trâmite normal, com apresentação de contestações e réplicas. Em fase saneadora, o e. Magistrado singular destacou que o endosso-mandato não transfere ao endossatário os direitos inerentes ao título, mas apenas outorga-lhe poder para agir em nome do endossador. Decidiu desse modo, que o banco é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, reconhecendo sua ilegitimidade e extinguindo a ação, em relação a si, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, decisão que foi alvo do recurso, ora em exame.

A agravante justifica que a exclusão do Banco co-réu do pólo passivo o exclui da apuração de eventuais responsabilidades, bem como da reparação pelos danos provocados pelo envio indevido do título ao protesto.

Preservado o entendimento dos ilustres patronos da agravante, a decisão do Juízo de origem deve sobreviver.

É que, relacionamento comercial discutido teve origem na prestação de serviços de confecção de roupas mencionada na inicial. O banco recebeu o título por endosso mandato, como constou expressamente do aviso de remessa (fl. 49).

Em casos assemelhados, no que respeita ao mandato para cobrança, o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos termos da ementa abaixo transcrita:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO

ENDOSSANTE. PRECEDENTE. ART. 1.313 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE REGRESSO. RESSALVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.

I - Na linha da orientação deste Tribunal, no endosso-mandato, por não haver transferência da propriedade do título, o mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário.

II - Não há negar, ademais, a responsabilidade da endossante também por não ter sido eficiente em impedir que o banco encarregado da cobrança efetivasse o protesto da cártula, consoante os fatos registrados em sentença.

III - A indenização pelo protesto indevido de título cambiariforme deve representar punição a quem indevidamente promoveu o ato e eficácia ressarcitória à parte atingida.

IV - Fica ressalvado, no entanto, o direito de regresso do endossante contra o endossatário, nos termos do art. 1.313 do Código Civil.

V- O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo.

(REsp 389.879/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 02/09/2002, p. 196)

Nas circunstâncias, o título tanto poderia ser protestado por falta de aceite, como por falta de pagamento. E ao determinar o mandante que fosse protestado por falta de pagamento, a responsabilidade é unicamente sua, e não do banco mandatário.

Vê-se, pois, que a pretensão, tal como inclusive consta da decisão ora agravada, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, comprovada pelos diversos precedentes citados na referida decisão.

Ademais, cumpre salientar que a alegação de que teria havido notificação prévia da instituição financeira acerca da irregularidade do título não foi objeto de pronunciamento pelo tribunal de origem e tampouco houve pedido de manifestação em embargos de declaração, de modo que o tema não foi prequestionado e depende, igualmente, do reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0174489-7

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.083.711 / SP**

Números Origem: 200600181057 71764124

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILA NOVA TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
MARIANA MORAES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO FERREIRA MARRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILA NOVA TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
MARIANA MORAES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FERREIRA MARRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul

Superior Tribunal de Justiça

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

